

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2002

CRIA O PROGRAMA FISCAL DE BENEFÍCIO MÚTUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Fica instituído o Programa Fiscal de Benefício Mútuo, com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional, e 255 do Código Tributário Municipal, para extinção de litígios e quitação de débitos tributários inscritos na dívida ativa até o final do exercício de 2002, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art.2º. É autoridade competente, no âmbito administrativo, o Prefeito Municipal ou quem dele receber delegação para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta lei, bem como para expedir os atos normativos necessários para sua execução.

Art.3º. Somente poderão ser incluídos no Programa Fiscal de Benefício Mútuo, para efeito de quitação, os débitos de ISSQN e/ou IPTU nas esferas:

I - judicial, de execuções fiscais ajuizadas até a entrada em vigor desta lei;

II - administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até o mês de competência de Dezembro de 2001.

Art. 4º. O valor do débito fiscal será calculado pelo valor principal do crédito tributário, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o mês subsequente ao vencimento da obrigação até o mês, inclusive, em que se der o pedido de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Art. 5º. Os débitos abrangidos pelo Programa Fiscal de Benefício Mútuo, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixas e consecutivas.

§ 1º. O débito parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses não estará sujeito a juros e correção monetária, sendo que a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, dentro do limite previsto no *caput* do presente, incidirá juros simples na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem calculados por ocasião da adesão.

§2º. Não serão aplicados, para fins do presente programa, multa e juros estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 76/98 e suas alterações.

DO VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 6º. O valor mínimo de cada parcela será de:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de ISSQN;

II - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para débitos de IPTU.

Art. 7º. O pagamento será efetuado por intermédio de guias ou boletos bancários, que serão entregues pessoalmente ao devedor ou procurador

habilitado, mediante recibo, ou enviados através de carta com aviso de recebimento, no endereço constante do requerimento administrativo.

§ 1º. No caso de remessa por carta AR, o devedor deverá optar por esta modalidade, caucionando previamente o encargo correspondente.

§ 2º. A data de protocolo do requerimento administrativo fixará o vencimento mensal das parcelas, salvo indicação expressa de outra data pelo devedor, dentre as disponibilizadas pela Administração.

DOS DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR

Art. 8º. Considera-se débito de valor superior o montante igual ou maior de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consolidado na forma e disposições desta Lei, pela somatória de todos os débitos inscritos na dívida ativa municipal, executados ou não, que tenham como fato gerador os serviços de qualquer natureza ou a propriedade predial ou territorial urbana de cada imóvel do contribuinte.

§1º. O valor referido no *caput* deste artigo será previamente informado pelo Setor de Tributos e Arrecadação ao devedor, para efeito de análise e instrução de eventual pedido de adesão.

§2º. A quitação de débito incluído no Programa Fiscal de Benefício Mútuo considerado de valor superior poderá ser realizada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e consecutivas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 3º. A partir da 24ª (vigésima quarta) parcela, o débito de valor superior terá acréscimo de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o saldo devedor até sua efetiva quitação.

Art. 9º. A inclusão de débito superior no Programa Fiscal de Benefício Mútuo também observará todos os preceitos capitulados na presente lei, conforme o crédito tributário, ISSQN ou IPTU, assim como sua localização na esfera judicial ou administrativa.

DA ADESÃO E EXCLUSÃO AO PROGRAMA

Art. 10. A adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, mediante requerimento do contribuinte, poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente lei.

§ 1º. Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada imposto devido.

§ 2º. Quanto aos débitos de IPTU, será formulado um pedido de adesão para cada imóvel, na hipótese de existência de mais de um débito inscrito em nome de um único contribuinte.

§ 3º. O pedido de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo implica desistência de ofício das impugnações, embargos ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo ou judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

Art. 11. A adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos de ISSQN, seja conferida posteriormente pela Fiscalização

Fazendária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 12. Após a convalidação do pedido de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, não mais será possível ao devedor postular qualquer alteração na forma de quitação do débito, ressalvada a necessidade de eventual correção de erro material ou omissão quanto às informações prestadas.

Art. 13. A parcela não paga na data de seu vencimento terá seu valor acrescido de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. O acréscimo de que trata o *caput* do presente artigo é restrito a parcela vencida, não incidindo nas vincendas.

Art. 14. É causa de resolução dos efeitos da transação, mediante notificação, a inadimplência de duas prestações consecutivas ou três alternadas, relativas ao próprio Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Art. 15. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo que o devedor não se torne inadimplente em relação às obrigações vincendas do ISSQN ou do IPTU.

Parágrafo Único. Durante a vigência do acordo, o não recolhimento das obrigações vincendas do ISSQN ou do IPTU, por dois meses consecutivos ou três alternados, implicará na exclusão, mediante notificação ao devedor, do Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Art. 16. Sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal, a exclusão do Programa Fiscal de Benefício Mútuo implicará na restituição do débito principal, acrescidos de multa, juros e demais cominações previstas no Código Tributário Municipal, pelo seu valor original.

§ 1º. Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, serão abatidos do débito original, corrigido e atualizado nos moldes das previsões contidas no *caput* do presente artigo.

DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Art. 17. Para os débitos na esfera administrativa, o pedido de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, far-se-á por intermédio de requerimento de inclusão, observado o limite de parcelas e os valores mínimos estabelecidos na presente lei, e será instruído com:

I - cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações, no caso de pessoa jurídica, ou documento de identidade, quando se tratar de pessoa física;

II - planilhas circunstanciadas referentes ao valor principal do crédito tributário por mês de competência e exercício ou documento equivalente;

III - termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

IV - termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos de ISSQN a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V - termo de responsabilidade solidária de cônjuge ou companheiro (a), quando se tratar de débitos de IPTU;

VI - declaração de inexistência de ação proposta contra os

lançamentos de ISSQN e IPTU ou oposição de embargos;

Parágrafo Único. Em caso de débito de IPTU, o pedido também será instruído com indicação do cadastro fiscal do imóvel, cópia da escritura ou do compromisso de compra e venda e declaração, se for o caso.

DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 18. Em se tratando de débitos em fase de cobrança judicial, o executado também deverá solicitar a inclusão do débito no Programa Fiscal de Benefício Mútuo no prazo referido no artigo 10.

Art. 19. O pedido de adesão deverá ser formalizado por intermédio de requerimento administrativo formulado pelo executado ou procurador habilitado, o qual deverá ser instruído com:

I - termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

II – cópia de petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa;

III – cópia de petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolizada em juízo, ou declaração de inexistência dos mesmos;

IV - termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, quando se tratar de débitos de ISSQN a cargo de pessoas jurídicas, caso em que será exigida garantia da dívida;

V - termo de responsabilidade solidária de cônjuge ou companheiro (a), quando se tratar de débitos de IPTU;

VI - declaração de existência de ação, para a hipótese de questionamento judicial do lançamento do IPTU e/ou ISSQN;

§1º. Em caso de deferimento do pedido de inclusão do débito no Programa Fiscal de Benefício Mútuo, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando reservado ao devedor o direito de requerer certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

§ 2º. Na hipótese de existência de bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

DAS CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Art. 20. É de inteira responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da execução proposta, sob pena de exclusão do programa e não extinção do respectivo processo.

DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 21. A Procuradoria Municipal somente intervirá no processo de execução fiscal em relação ao pedido de adesão, quando provocada, se o

devedor não tiver direito de postular os efeitos da transação ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa Fiscal de Benefício Mútuo para regularizar o prosseguimento do feito.

Parágrafo Único. A Procuradoria Municipal deverá comunicar ao Juízo da execução fiscal a adesão do devedor ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 22. O valor dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria Municipal, para os efeitos desta lei, fica assim disposto:

I - 10% (dez por cento) em se tratando de execução, embargada ou não, distribuída até a publicação da presente lei;

II - isento de honorários para as dívidas inscritas e não executadas.

§ 1º. O valor dos honorários advocatícios, para efeito de quitação será pago em até 05 (cinco) parcelas iguais e fixas, conforme opção do devedor, por intermédio de guia administrativa própria.

§ 2º. O não pagamento das parcelas referentes a honorários implicará na resolução dos efeitos da transação.

DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 23. O implemento dos efeitos da transação, sem prejuízo de outras exigências estipuladas na presente lei, exigirá prova da regularidade fiscal do devedor em relação às obrigações resultantes dos seguintes impostos:

I - ISSQN, no mês de referência da formalização do pedido de adesão;

II - IPTU, vencidas a partir da data da entrada em vigor desta lei até a data da formalização do pedido.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, não será admitido como prova de regularidade fiscal o parcelamento de obrigações relativas ao ISSQN vencidas a partir do mês de competência de Janeiro de 2002, com exceção dos débitos já parcelados até a entrada desta lei.

DA QUITAÇÃO

Art. 24. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito:

I - na esfera judicial, o Setor de Tributos e Arrecadação oficiará à Procuradoria Municipal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional;

II - na esfera administrativa, se resultantes de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer ao Setor de Tributos e Arrecadação a expedição da respectiva certidão de quitação.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR

Art. 25. O contribuinte que, até a entrada em vigor desta lei, houver obtido parcelamento de quaisquer dos impostos nela tratados, poderá solicitar revisão administrativa do débito por intermédio de requerimento instruído com todos os documentos e declarações previstos nesta Lei, para efeito de inclusão no Programa Fiscal de Benefício Mútuo, observado o prazo estabelecido no art. 10.

§ 1º A solicitação de revisão, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento.

§ 2º. Os débitos oriundos de obrigações vencidas a partir do mês de competência de Janeiro de 2002, relativos aos impostos de que trata esta lei, ainda que parcelados, não poderão ser revistos, para efeito de inclusão no Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

§ 3º. A revisão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa Fiscal de Benefício Mútuo e aos demais efeitos desta lei.

§ 4º. A revisão de débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

§ 5º. É condição essencial à inclusão do valor remanescente no Programa Fiscal de Benefício Mútuo que o devedor esteja regular com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

§ 6º. Enquanto não for respondida pela Administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos da mora em relação às prestações que vencerem entre o pedido e a resposta.

§ 7º. Revisto o montante do débito, na forma do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, o devedor será notificado para reconhecer o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, e retirar as guias ou boletos bancários, para início de pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de revisão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei é causa de indeferimento do pedido de adesão ou de resolução dos efeitos da transação, salvo se houver previsão de penalidade específica para o caso concreto.

Art. 27. Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Art. 28. A providência referida no artigo anterior também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com

questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos da transação.

Art. 29. É de 05 (cinco) dias, contados da cientificação pessoal da parte interessada, ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, a Administração poderá disponibilizar o documento de arrecadação por meio eletrônico, no site próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 31. Os casos omissos ou situações controversas oriundas da aplicação da presente lei serão solucionados por comissão especial, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelo Diretor do Departamento Jurídico, um membro da Procuradoria Municipal e por um servidor lotado no Departamento Financeiro.

Art. 32. Fazem parte integrante do presente projeto de lei complementar os Anexos I a X.

Art. 34. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
09 de agosto de 2002.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PROGRAMA FISCAL DE BENEFÍCIO MÚTUO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2002, requerer a inclusão no Programa Fiscal de Benefício Mútuo do débito relativo ao _____ (ISSQN ou IPTU), consoante documentos anexos.

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o pedido de inclusão, solicito se digne de determinar o envio do documento de arrecadação (guia ou boleto bancário), para início de pagamento.

Serrana, de de 2002.

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO II - PLANILHA DE DÉBITO / ISSQN / ITENS _____ LISTA DE SERVIÇOS.

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %	VALOR ORIGINAL

Declaro ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor de R\$ _____, descrito na presente planilha, cujos dados, em caso de exclusão do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, servirão de base para inscrição direta do débito em dívida ativa e emissão da respectiva certidão, para efeito de cobrança judicial.

Ribeirão Preto, de de 2002.

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal

CNPJ / CPF RG

ANEXO III - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
RELATIVO AO ISSQN, RESULTANTE DE AÇÃO FISCAL.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 348 e 353 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de ____ de _____ de 2002, ser devedor ao Município de Serrana, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ _____, em razão do não recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, previsto na Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, resultante de ação fiscal, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se aos meses de competência indicados em planilha(s) anexa(s).

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo e das conseqüências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Serrana,de de 2002.

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO IV - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
RELATIVO AO IPTU, RESULTANTE DE LANÇAMENTO.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 348 e
353 do Código de Processo Civil, na condição de
_____ (proprietário ou compromissário), para
efeito de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar
Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2002, ser
devedor ao Município de Serrama, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e
exigível, de R\$ _____,
em razão do não recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbana - IPTU, relativo ao imóvel com cadastro fiscal nº _____,
previsto na Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998 - Código Tributário
Municipal, resultante de lançamento, sendo certo, ainda, que o aludido valor será
acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se ao(s) lançamento(s) do(s) exercício(s):

_____.

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa
Fiscal de Benefício Mútuo e das consequências decorrentes de eventual exclusão, razão
pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será
líquido, certo e exigível.

Serrana, de de 2002.

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Declaro, conforme exigência prevista na Lei Complementar Municipal n. _____, de _____, de _____ de 2002, para efeito de adesão ao Programa Fiscal de Benefício Mútuo, que não ajuizei nenhuma ação judicial, de qualquer natureza, contra o Município de Serrana, Estado de São Paulo, ou Autoridade, questionando valor de débito tributário relativo ao _____ (indicar o imposto devido: ISSQN ou IPTU) ou a própria relação jurídico-tributária.

Serrana, de de 2002.

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

Declaro, na forma da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2002, que ajuizei ação judicial contra o Município de Serrana, processo n. _____, em curso perante _____ a E. Vara Distrital da cidade de Serrana, Comarca de Ribeirão Preto, com o objetivo único de questionar o lançamento do IPTU com alíquota progressiva, relativo ao seguinte(s) exercício(s) _____.

Serrana,.....de de 2002.

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO VII - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
POR SÓCIO OU ADMINISTRADOR.

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ _____, relativo ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, devido nos termos da Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal) conforme já expressamente confessado pelo contribuinte _____ (informar razão social da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o n. _____ e Inscrição Municipal n. _____, cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2002.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Serrana,.....de.....de 2002.

Assinatura

Nome

CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO VIII - TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
POR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A).

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ _____, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao imóvel com cadastro fiscal nº _____, previsto na Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal conforme já expressamente confessado _____ pelo contribuinte _____ (informar nome e cédula de identidade do devedor), cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa Fiscal de Benefício Mútuo, criado pela Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2002.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Serrana,.....de.....de 2002.

Assinatura

Nome

CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO IX – REQUERIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS
COM PARCELAMENTO EM VIGOR

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes da Lei Complementar Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2002, requerer revisão de débito relativo ao _____ (ISSQN ou IPTU), parcelamento em vigor, processo administrativo nº _____, quanto ao valor remanescente (saldo devedor), para efeito de quitação na forma do Programa Fiscal de Benefício Mútuo.

Serrana, de de 2002.

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel

CNPJ / CPF RG

Endereço

Complemento

Bairro

CEP

Cidade UF

ANEXO X - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SERRANA

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos moldes do artigo 286 da Lei Complementar nº 76/98 de 31 de dezembro de 1998, e artigo 206 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) requerer a expedição da competente Certidão Negativa de Débito Fiscal relativa ao (IPTU ou ISSQN), incidente no período compreendido entre/..... e/....., consoante documentos anexos.

Serrana, de de 2002.

(Nome completo, assinatura)

Nome/Razão social

Endereço/Domicílio Fiscal

Complemento/Bairro/CEP

Cidade-UF

Inscrição municipal/cadastro fiscal do imóvel

CPF-RG/CNPJ